



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.902774/2008-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.404 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Matheus Monteiro Morosini, OAB/PR nº 40.519.

Antonio Carlos Atulim Presidente Domingos de Sá Filho Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Ivan Allegretti.

### **Relatório**

Cuida-se os de Recurso Voluntário objetivando o afastamento do indeferimento de restituição e compensação de crédito oriundo de pagamento por meio de DARF a maior do que o valor devido para o PIS relativo ao período de apuração de 01.12.2002 a 31.12.2002.

Sustenta a Interessada que o indeferimento ocorreu sob o fundamento de que a existência de crédito no crédito original de R\$ 2.047,37 para extinção de débito indicado na declaração, mas verificado que o crédito teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não se homologou a compensação declarada.

O crédito pleiteado tem origem segundo alegação no recálculo da contribuição em razão da redução à alíquota a zero (%) por cento para o PIS no período.

A DCTF foi retificada após o conhecimento da decisão contida no despacho **decisório, que negou a existência do crédito.**

Foram trazidas à colação cópias do razão contábeis com o objetivo de demonstrar a origem do crédito. Em razões recursais manteve os mesmos argumentos tecidos na fase de Inconformidade de Manifestação.

É o relatório.

Trata-se de controvérsia relativa a existência de crédito proveniente de pagamento por meio de DARF a maior do que o valor devido para o PIS em razão da redução alíquota a zero, cuja pretensão da Recorrente é utilizá-lo em processo de compensação de débito próprio.

A recusa do reconhecimento decorreu da inexistência do crédito por ter sido o pagamento alocado para quitação de débito confessado em DCTF original, retificada posterior ao Despacho Decisório. Como indício de prova no sentido de confirmar a existência do crédito foi carreada aos autos cópias do razão.

Em obediência ao princípio da verdade material vislumbro a possibilidade de transformar o julgamento em diligência no sentido da fiscalização proceder à análise na contabilidade do Recorrente com o objetivo de apurar com base nos assentamentos contábeis, se de fato houve recolhimento superior ao devido para PIS no período de apuração indicado nestes autos.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Com essas considerações voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para apurar se houve pagamento a maior do que o devido com base nos razões trazidos à colação. Dê-se vista o Recorrente, para que tenha ciência e se manifeste se entender necessário no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Processo nº 10980.902774/2008-08  
Resolução nº **3403-000.404**

**S3-C4T3**  
Fl. 5

---

Domingos de Sá Filho

CÓPIA